



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 837/2021

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, visa dispor sobre a criação dos brasões, bandeiras, uso dos símbolos oficiais e hinos dos distritos do Município de São Paulo.

Conforme o Art. 1º, a criação dos brasões, bandeiras, uso dos símbolos oficiais e hinos dos Distritos do Município de São Paulo deverá observar as regras da heráldica e o disposto no projeto.

O Art. 2º determina que são símbolos do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 14.472, de 10 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal sobre honrarias, símbolos, Bandeira e matéria correlata, e dá outras providências:

- I. O Brasão de Armas;
- II. A Bandeira do Município;
- III. O Hino do Município.

De acordo com o Art. 3º, poderão ser criados símbolos oficiais de identificação que representem o processo histórico e cultural dos Distritos do Município de São Paulo, sendo considerados símbolos oficiais de identificação o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino; e devendo ser observados os padrões estabelecidos nas regras de heráldica para criação dos símbolos oficiais dos Distritos.

O Art. 4º determina que as bandeiras dos Distrito poderão ser apresentadas:

- I. Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;
- II. Distendida e sem mastro, conduzida por automóveis, aplicada sobre paredes ou presa a um cabo horizontal ligando casas, edifícios, árvores, postes ou mastro;
- III. Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças e veículos;
- IV. Conduzida individualmente em eventos, formaturas e desfiles, particular ou oficial;
- V. Distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Em artigo também denominado 4º estabelece que os Hinos Distritais poderão ser criados a partir da realização de concurso público organizado pelas entidades locais devidamente constituídas, com a participação da Subprefeitura local e representantes das Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal da Cultura, podendo os hinos distritais ser executados em eventos particulares e oficiais.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de conferir a proposta contornos mais gerais e abstratos, retirando o artigo que impõe funções a secretarias municipais, afastando o vício de iniciativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em